



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000149/99-38
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776
RECURSO Nº : 120.764
RECORRENTE : TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S.A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Por ocasião da entrada no país, da aeronave em regime de admissão temporária, o desembarço aduaneiro era privativo dos AFTNs. A sua realização por servidor de outra categoria, torna-o passível de anulação.

ANULADO A PARTIR DO LANÇAMENTO, INCLUSIVE, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o processo a partir do lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Francisco José Pinto de Barros.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente e Relator ad hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e ÍRIS SANSONI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral a Advogada Dra. MÔNICA FERRAZ IVAMOTO.

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776
RECORRENTE : TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S.A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de utilização de aeronave admitida temporariamente em finalidade diversa da que motivou a concessão do regime aduaneiro especial, que era a de transporte de cargas e passageiros como táxi aéreo, tendo sido a aeronave subarrendada à empresa Brasil Central – Linha Aérea Regional S/A, com custos de manutenção, reparos e operação sob a responsabilidade desta Empresa, pelo prazo de 51 meses, com remuneração mensal de US\$ 18.150,20, totalizando US\$ 925.660,20, sendo o valor declarado da aeronave US\$ 608.395,00, contrato este enquadrado como arrendamento mercantil, conforme definição contida na Resolução 2.309/92 do BACEN, modalidade só permitida a pessoas jurídicas que tenham o arrendamento mercantil como atividade principal, segundo dispõe o art. 16 da Resolução 980/84 do BACEN. A aeronave foi, assim, utilizada como ativo financeiro pela beneficiária do regime, pelo que executou-se o termo de responsabilidade.

Em sua impugnação (fls. 17/29) alegou a Empresa que a sublocação da aeronave não caracteriza desvio de finalidade, sendo operação usual das empresas de táxi aéreo, cujas atividades são reguladas pelo DAC.

Sustentou que a admissão temporária sob exame estava sujeita apenas às condições constantes do item 55 da IN SRF 136/87, a saber, autorização do órgão competente do Ministério da Aeronáutica e apresentação do atestado de que a operação não se enquadra como arrendamento mercantil, expedida pelo referido órgão.

Afirmou que é o Ministério da Aeronáutica que autoriza a importação, fiscaliza e controla a operação de aeronaves no País, disciplina e regulamenta as atividades que podem ou não ser exercidas pelas empresas aéreas.

Manifestou o entendimento de que a concessão do benefício fiscal é concretizada por ocasião do despacho, conforme dispõe a IN SRF 40/74 e que, em sua DI, constou que a mercadoria seria utilizada no transporte aéreo de passageiro e/ou carga, tendo sido efetuado o desembarço aduaneiro e, portanto, somente se poderia falar em desvio de finalidade se a aeronave fosse utilizada em atividade diferente do transporte de passageiro ou de carga.

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

Argumentou que as empresas de táxi aéreo prestam seus serviços de diversas formas, inclusive mediante a locação de suas aeronaves a terceiros, desacompanhadas de tripulação, devendo a aplicação da regra do art. 309, inc. IV do R A ser feita com cautela e levando em conta as particularidades de sua atividade.

Transcreveu a definição dos serviços de táxi aéreo contida no art. 220 do Código Brasileiro da Aeronáutica, que dispõe:

“Art. 220. Os serviços de táxi aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não-regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.”

O art. 127. do mesmo Código permite o arrendamento de aeronaves e o define nos seguintes termos:

“Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.”

Conclui alegando que tais dispositivos demonstram que o arrendamento de aeronaves constitui uma das modalidades de serviço de transporte aéreo não-regular realizado pelas empresas de táxi aéreo.

Demonstrou a sinonímia existente entre arrendamento e locação.

Alegou que a legislação não limita o prazo de duração dos contratos de arrendamento das empresas de táxi aéreo.

Menciona certidão “que se encontra às fls. 164 dos autos”, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, segundo a qual o subarrendamento de aeronaves é atividade realizada em consonância com as normas que regulam as atividades de táxi aéreo, certidão esta relativa a situação idêntica à deste processo, sendo os mesmos o proprietário, o arrendatário e o subarrendatário, para concluir que a Receita Federal não pode adotar entendimento contrário ao do órgão competente para disciplinar e regular a aviação civil.

Defendeu o entendimento de que o contrato em tela não pode ser caracterizado como subarrendamento mercantil, sujeito às normas do BACEN, porque:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

- a) as partes podem pactuar livremente as condições do contrato celebrado porque a legislação não fixa regras quanto a prazo, remuneração ou responsabilidade pela manutenção da aeronave;
- b) o Ministério da Aeronáutica afirma que o subarrendamento é atividade usual, não podendo a autoridade fiscal adotar entendimento diverso;
- c) o art. 6º da Resolução BACEN 2.309/96 não pode ser aplicado ao presente caso, porque o contrato celebrado pela impugnante não se refere a operação de arrendamento mercantil e porque esta norma é posterior à sua celebração.

A decisão de Primeira Instância (fls. 33 a 42) considerou o lançamento procedente.

Afirma, inicialmente, que o entendimento de que a sublocação não caracteriza desvio de finalidade até poderia estar correto se no contrato de arrendamento e na DI constasse esta informação, mas que o contrato o proíbe, se não houver prévio consentimento do proprietário, ou seja, a aeronave devia ser utilizada somente pela TAM, aduzindo que a substituição do beneficiário do regime de admissão temporária depende do consentimento expresso da Receita Federal, conforme determina o art. 312 do Regulamento Aduaneiro.

Registra que o contrato de subarrendamento foi assinado dois meses após a entrada do bem no País, concluindo que já havia a intenção de celebrá-lo e que isto deveria constar do contrato e da DI.

Assinala que as alterações contratuais devem ser registradas no BACEN, porque alterações de sua natureza, como a sob exame, podem descaracterizar o arrendamento operacional.

Refuta a alegação de que a concessão do benefício estaria vinculada apenas às condições contidas nos itens 4 e 55 da IN SRF 136/87, transcrevendo seu item 31, que dispõe:

"31. A aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens indicados em cada uma das Seções deste Capítulo, fica sujeita, ainda, ao cumprimento dos termos, condições e procedimentos específicos nela mencionados."

A admissão temporária está, assim, sujeita às condições básicas, gerais estabelecidas no R A e também às condições específicas. A vinculação à utilização da aeronave decorre do art. 291 do R A, que dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

“Art. 291. A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas (DL 37/66, art. 75, §1º):

...
b) utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos; ...”

Refutou a alegação de que a vinculação à utilização estaria a cargo do Ministério da Aeronáutica, que autoriza a importação, fiscaliza e controla a operação das aeronaves, porque a atribuição é exclusiva da Receita Federal, sendo o citado Ministério competente para autorizar a importação mas não para conceder a admissão temporária, que poderá ser negada, ainda a importação tenha sido autorizada pelo Ministério da Aeronáutica, conforme disposto no art. 55, alínea “a” da IN SRF 136/87.

Quanto à alegação de que o benefício fiscal é examinado e concedido por ocasião do despacho aduaneiro, afirma que benefício fiscal e regimes aduaneiros especiais não se confundem, são regidos por legislação distinta, e os bens admitidos temporariamente estão sob controle aduaneiro, podendo a autoridade fiscal determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências para verificar se estão sendo utilizados exclusivamente nos fins previstos.

Sustenta, ainda, que a declaração contida na DI, de que a aeronave seria utilizada no transporte de passageiros e de carga, não significa que ela possa ser utilizada por pessoa diversa da beneficiária do regime, o que tornaria letra morta o art. 312 do R A . Acrescenta que a autoridade aduaneira ao conceder o regime não tomou conhecimento de que a aeronave seria subarrendada e, se soubesse disto, teria indeferido o regime de admissão temporária.

Não discorda da afirmativa do Ministério da Aeronáutica de que o subarrendamento é atividade usual nas empresas de táxi aéreo, assinalando que no caso da admissão temporária qualquer utilização distinta depende de comunicação à autoridade aduaneira e de sua autorização.

Registrou que a caracterização do contrato como arrendamento mercantil não foi o fator determinante da autuação.

Finalmente, indeferiu o pedido de perícia porque efetuado em desacordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72.

Em seu recurso (fls. 46 a 61) a Empresa repete as alegações contidas na impugnação, acrescentando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

- a) a aeronave foi sublocada para empresa que exerce o mesmo tipo de atividade, sendo beneficiária do mesmo tratamento fiscal, a legislação permite a substituição do beneficiário e que a falta de autorização constitui mera inobservância de obrigação acessória;
- b) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido no sentido de não considerar o subarrendamento como desvio de finalidade, citando os Ac. 303-29.081, 301.26812, 301.26478, cópias anexas, e a nota RF/CST/DTC EX 071/90 da COSIT.

Pleiteou seja o auto de infração julgado improcedente e não protesta mais pela realização de perícia.

Pela Resolução 301.1.162, de fls. 137, foi o processo convertido em diligência, tendo retornado ao Conselho e, por despacho, foi reencaminhado à origem para que a recorrente, querendo, se pronunciasse sobre o resultado da diligência e para que esclarecesse dúvida quanto à sua inscrição no CNPJ e sua condição de empresa de táxi aéreo.

Informou, então, a Empresa que se inscreveu no CGC com o nome de “Brasil Central-Linha Aérea Regional S/A”, razão social que foi alterada, em 18.12.96, para “TAM – Transportes Aéreos Meridionais S/A”, e, em 30.11.2000, para “TAM-Linhas Aéreas S/A”, anexando os documentos de fls. 202/226. Não se pronunciou a respeito do processo 120765, nem anexou comprovante de sua inscrição, no Registro Aeronáutico Brasileiro, como empresa de táxi aéreo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.764
ACÓRDÃO N° : 301-29.776

VOTO VENCEDOR

Em que pesem todos os argumentos relacionados com o desvio ou não, da utilização em finalidade diversa, de aeronave importada sob o regime de admissão temporária, ressalta-se uma constatação, que torna o lançamento indevido, por incorreção verificada já por ocasião do despacho aduaneiro.

O desembaraço da DI nº 000068, de 05/09/91, efetuado pela DRF Boa Vista-RR (fls. 131/132, do Processo 10245.000374/93-80 apensado), foi realizado por servidor incompetente, TTN, já que a atividade era privativa do AFTN, conforme disposto no art. 50 do Decreto-lei 37/66, e IN 40/77, item 3.8.3.

Isto posto, voto no sentido de se anular o processo a partir do lançamento de fls. 01/10.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Ad hoc

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

VOTO VENCIDO

Considero atendida a finalidade pela qual converteu-se o processo em diligência e entendo que a falta de comprovação do registro da recorrente no Registro Aeronáutico Brasileiro não impede o imediato julgamento do processo.

Discute-se no presente processo se o subarrendamento de aeronave, admitida temporariamente no País por empresa de táxi aéreo, constitui desvio de finalidade.

Alegou-se que é o Ministério da Aeronáutica que tem a competência para legislar sobre os serviços de táxi aéreo, para autorizar a importação de aeronaves e que teria afirmado que o subarrendamento em questão é atividade usual das empresas de táxi aéreo. Citada competência não pode ser oposta à exigência fiscal, porque não se trata de competência exclusiva e não cabe ao mencionado Ministério disciplinar o tratamento tributário das operações com aeronaves. A legislação baixada pelo Ministério da Aeronáutica e a fiscalização por ele exercida têm como parâmetros e finalidade a preservação da segurança dos vôos e o disciplinamento da responsabilidade civil das partes. As normas tributárias estão contidas na legislação própria, sendo aplicadas de forma autônoma e independente pela Receita Federal, a quem compete exclusivamente aplicá-las e, quando necessário, interpretar as normas correlatas.

A admissão temporária em questão está sujeita não apenas às condições contidas na IN SRF 136/87, itens 4 e 55, como defendeu a recorrente, mas também às condições gerais do regime, o que foi exaustivamente demonstrado na decisão recorrida, não sendo procedente a alegação em contrário.

A alegação de que a finalidade a que se vincula o regime seria "o transporte de passageiros e/ou de carga" não tem fundamento. Esta finalidade não é estabelecida por declaração do beneficiário na declaração de importação, mas pela legislação. Ainda que o fosse, esta declaração é completada pelas demais informações contidas na DI, segundo as quais se processou uma admissão temporária de aeronave para ser utilizada por empresa de táxi aéreo em atividade próprias destas empresas.

Não procede também a afirmativa de que o regime foi examinado e concedido com o desembaraço aduaneiro, o que impossibilitaria sua revisão, pois os bens submetidos a regimes aduaneiros suspensivos são desembaraçados sob condições, cujo atendimento, por sua própria natureza, só pode ser verificado após saída dos bens da Alfândega. Não há como saber, o que é óbvio, por ocasião do despacho, se o beneficiário do regime os utilizará posteriormente na finalidade que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

motivou a concessão, aspecto também abordado com propriedade na decisão recorrida.

Há neste processo sérios indícios de que ocorreu uma simulação de contrato de arrendamento operacional: a Brasil Central foi a fiadora na admissão temporária, a transferência da aeronave se deu quase que imediatamente após o desembarço e, principalmente, os valores e condições do contrato. O valor declarado da aeronave foi de 608 mil dólares, ela foi arrendada por 646 mil dólares junto à empresa estrangeira e subarrendada por 925 mil dólares! A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido uniforme no sentido de descaracterizar operações como esta como arrendamento mercantil. Considero, no entanto, suficientes as demais razões que levam ao indeferimento do recurso para a solução deste processo e deixo de aprofundar-me neste aspecto, porque fundamentado apenas em indícios.

Entendo que a cessão da aeronave celebrada por beneficiária do regime especial de admissão temporária não está entre as atividades das empresas de táxi aéreo, implicando em desvio de finalidade, e que o contrato celebrado caracteriza-se como arrendamento mercantil, financeiro, impeditivo da concessão da admissão temporária.

Dispõem os art. 220 e 222 do Código Brasileiro de Aeronáutica:

“Art. 220. Os serviços de táxi aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não-regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, visando a proporcionar o atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.”

“Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.”

A Portaria 622/GM5, de 1990, contém a seguinte definição:

“Serviço de táxi aéreo – transporte de passageiros e carga, de interesse público, mediante remuneração livremente convencionada entre as partes, visando a proporcionar ao usuário atendimento imediato, independentemente de percurso ou escala, não podendo ser realizado em concorrência com o transporte aéreo regular.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

Esta Portaria revogou as Instruções Reguladoras dos Serviços de Táxi Aéreo, baixadas pela Portaria 1.293/80, que dispunha:

“Art. 2º Para os efeitos destas Instruções, ficam estabelecidas as seguintes conceituações:

...

3 - serviços de táxi aéreo – consideram-se como tal:

- a) transporte de passageiros e de cargas de interesse público, mediante remuneração livremente convencionada entre as partes, visando a proporcionar ao usuário atendimento imediato, independente de percurso ou escala, não podendo ser realizado em concorrência com o transporte aéreo regular;
- b) as operações que, em obra não objetivando o transporte aéreo como fim., dele se utilize em atividades realizadas a bordo de aeronaves, por técnicos ou especialistas não ligados à tripulação;
- c) as operações nas quais a aeronave pertencente a uma empresa de táxi aéreo é tripulada por um cliente piloto, que a toma sob a forma de aluguel.”

“Pretendeu-se, assim, ao que parece, considerar apenas o fretamento como serviço essencial para configurar a atividade de táxi aéreo, condensando-se a antiga conceituação desses serviços, antes desdobrada em três vertentes, em apenas uma.”

É o que afirma o mestre em Direito Comercial e especialista em Direito Aeronáutico, Ricardo Alvarenga, em “Direito Aeronáutico – Dos contratos e garantias sobre aeronaves”, editora Del Rey, 1ª ed., pág. 65.

A nova definição, observe-se, corresponde apenas à atividade constante da alínea “a” do dispositivo anterior, que é a definição do contrato de fretamento.

Afirma, ainda, Ricardo Alvarenga:

“...o próprio Ministério da Aeronáutica previa que o aluguel de uma aeronave para um cliente piloto, que assim o fazendo, dispensaria a tripulação regular da aeronave alugada, poderia ser inscrito no rol dos serviços de táxi aéreo, ou seja, confundindo-se, pois, com o fretamento de aeronave. Destarte, haveria, então, duas formas de contratação dos serviços de táxi aéreo pelo cliente de uma empresa do gênero: o fretamento, propriamente dito, quando o cliente não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.764
ACÓRDÃO N° : 301-29.776

habilitava ou, mesmo tecnicamente habilitado, não desejava pilotar, ele próprio, o aparelho fretado, necessitando, pois, que um piloto profissional, preposto de empresa de táxi aéreo se encarregasse de operar essa aeronave. Em contrapartida, haveria o fretamento atípico, verificado quando o cliente demonstrava interesse e capacidade técnica de operar, ele mesmo o aparelho colocado à sua disposição. "(opúsculo citado, pág. 63).

Entendo que não se pode denominar fretamento atípico a esta segunda hipótese, que era prevista no art. 2º, 3 "c" da Portaria 1.293/80, onde está expressamente consignado tratar-se de aluguel. Cobia, assim, até então distinguir o fretamento, obrigação de fazer, do aluguel de aeronave, obrigação de dar.

Não se pode, então, considerar o arrendamento de aeronave como operação típica das empresas de táxi aéreo, que devem atuar como transportadores e não como exploradores das aeronaves, e muito menos como intermediadores de contratos de arrendamento ou de compra e venda a prestação de aeronaves estrangeiras.

Admitamos, no entanto, que o contrato celebrado entre a recorrente e a Brasil Central tenha sido, de fato, de arrendamento. Mesmo assim, a exigência fiscal deve ser mantida.

Primeiro porque o subarrendamento não constitui mais atividade a ser exercida pelas empresas de táxi aéreo, não havendo mais cabimento para a controvérsia anteriormente existentes, e que motivou as decisões do Conselho de Contribuintes trazidas aos autos, após a mudança da legislação. Registro, ainda, que discordo de tais decisões, por entender que a cessão de uso das aeronaves a empresas e organizações que não sejam de táxi aéreo, por prazo indeterminado, por valores superiores ao preço da aeronave, constitui abuso de forma e desvio de finalidade. Neste sentido, o brilhante voto do Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, fls. 82 e 83. A primeira razão é, assim, a mudança da legislação.

A segunda está em que a autuada, empresa de táxi aéreo, não poderia celebrar este tipo de contrato, em virtude das disposições contidas na legislação brasileira que rege o leasing e a admissão temporária, a primeira reservando esta contratação, com tratamento tributário especial, às empresas discriminadas nos art. 2º, § 2º, 8º e 9º da Lei 6.099/ 74 e a segunda vedando a concessão deste regime aduaneiro especial aos arrendamentos financeiros, no art. 313 do R A . Vejamos estes dispositivos:

"§ 2º Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art. 8º O CMN poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas coligadas ou interdependentes, que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Art. 9º As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante qualquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão enquadrar-se no tratamento tributário previsto nesta Lei.

§ 1º Serão privativas das instituições financeiras as operações de que trata este artigo.”

Em terceiro lugar porque o subarrendamento estaria sujeito à concordância do arrendador estrangeiro, conforme consta do próprio contrato celebrado pela recorrente, que diz:

“(f) que nem este Contrato de Arrendamento nem os direitos da Arrendatária, originários deste instrumento poderão ser cedidos pela Arrendatária, nem a aeronave poderá ser subarrendada ou emprestada sem o prévio consentimento escrito da Proprietária.”

Quarto, porque a substituição do beneficiário do regime teria que ser autorizada pela autoridade aduaneira, conforme determina o art. 312 do R A, o que não constitui mero descumprimento de obrigação acessória, eis que constitui uma nova concessão do regime, exceto no que diz respeito ao prazo, que não se reinicia.

O § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74 determina que os contratos celebrados em desacordo com suas disposições sejam considerados compra e venda disfarçada. Entre as condições estabelecidas no art. 16, §1º, para o registro do contrato no BACEN, estão a razoabilidade da contraprestação e a relação entre o preço internacional de comercialização e o custo total do arrendamento.

Mesmo admitindo tratar-se de arrendamento e não de compra e venda disfarçada, há que verificar se estamos diante de operação de arrendamento financeiro ou operacional, pois o art. 313 do R A estabelece:

“Art. 313. A entrada no território aduaneiro de bens objetos de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata esse Capítulo e se sujeitará a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

todas as normas legais que regem a importação (Lei nº 6.099/74, art. 17, e Lei nº 7.132/88, art. 1º, III)''

A distinção entre os dois tipos de arrendamento foi estabelecida de forma bastante clara na Resolução 2.309/96 do BACEN, que transcrevo:

''Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I – as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I – as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% do custo do bem arrendado;

II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do abem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;

III – o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. ''

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-29.776

Do exame destes dispositivos, vê-se que todas as condições levam à caracterização do contrato como arrendamento financeiro: o total dos pagamentos é 1/3 superior ao custo do bem arrendado; as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade dos bens são de responsabilidade da subarrendatária.

Sendo assim, não poderia ser objeto da concessão de admissão temporária, por expressa proibição legal contida no art. 313 do R. A.

Não bastasse isso, verifica-se, no Instrumento Particular de Sub-Arrendamento de Aeronaves, de fls. 175, que a aeronave deixou de se destinar a transporte público, condição essencial, inerente ao conceito de serviço de táxi aéreo. Transcrevo o parágrafo único, da cláusula 1ª:

“A aeronave retro-caracterizada será operada com tripulação da própria Brasil Central, e por ela utilizada exclusivamente para transporte privado de seus diretores, funcionários e cargas ou de terceiros por ela indicados.”

Não foi certamente essa a finalidade para a qual os legisladores previram a concessão do regime de admissão temporária de aeronaves.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10245.00149/99-38
Recurso nº: 120.764

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-29-776.

Brasília-DF, de 18 de março de 2003

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em